



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 330/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Expõe o Executivo, que no **Regulamento Geral dos Campeonatos** (Anexo II, da Lei), **o art. 7º propõe condições obrigatórias aos times para a participação nas competições**, como o dever de manter cadastro junto à Secretaria de Esportes e Lazer –SEMES atualizados, obtenção de personalidade jurídica própria, bem como apresentação de cópia de estatutos e ata de eleição de diretoria em exercício **devidamente registrado em cartório**, tudo isso no ato da inscrição, enquanto que o **Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, impõe algumas outras regras para o registro das Atas e Estatutos.**

Desta forma, nota-se que as alterações propostas visam **desburocratizar o acesso ao esporte**, bem como maximizar a participação de diversas associações desportivas, **ainda que pendente a existência formal**, que será regulamentada nos termos propostos.

No **aspecto formal**, salienta-se que **a existência legal de pessoas jurídicas de direito privado, depende da inscrição do ato constitutivo** no respectivo registro:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – Lei Nacional 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 45. **Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, salienta-se que a redação proposta nos §§ do art. 7º estabelece os requisitos para participação das “associações” pendentes de registro, isto é, por **critério político**, será possível que demais grupos de pessoas, que ainda não finalizaram o processo formal de constituição, possam também participar das competições, o que **não é ilegal**, visto que **cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios de disputa dos eventos que organiza**. Diz a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que promoveu a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

Art. 17. **Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade.

No aspecto material, dispõe a Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (...)
IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (g.n.)

Simetricamente, a Lei Orgânica do Município:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162, do RIC).

Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica